

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de prescrição da ação por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

“Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido vetado o art. 111 da lei dos direitos autorais, que tratava da prescrição por ofensa a esses direitos, de modo que ficam valendo a regra do Código Civil prevista em seu art. 206, § 3º, V, ou seja, o prazo é de três anos, contado a partir da violação do direito.

No entanto, a referida disposição do Código Civil não pode incidir sobre a ação de cobrança de direitos autorais, porque a natureza dos direitos autorais não se confunde com as ações de reparação de dano (responsabilidade civil).

Por outro lado, seria demasiado que o prazo de prescrição, para essas ações, fosse aquele de dez anos, previsto, como regra geral, pelo art. 205 do Código Civil.

Assim, a melhor solução será restabelecer o que previa o art. 131 da antiga Lei nº 5.988/73, dispondo que prescreverá em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor, titular de direitos autorais, ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

Trata-se de uma solução intermediária, modulada, que conferirá um tratamento mais correto e equilibrado à matéria.

Por isso, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA